

[Projeto de Lei n.º 125/XV/1.ª \(BE\)](#)

Título: Cria a possibilidade de administração de doutoramentos no subsistema de ensino superior politécnico, através da alteração da Lei de Bases do Sistema Educativo e do Regime Jurídico das instituições do ensino superior

Data de admissão: 08/06/2022

Comissão de Educação e Ciência (8.ª)

ÍNDICE

- I. [A INICIATIVA](#)
- II. [APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS](#)
- III. [ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL](#)
- IV. [ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL](#)
- V. [ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR](#)
- VI. [CONSULTAS E CONTRIBUTOS](#)
- VII. [ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO](#)

I. A INICIATIVA

A iniciativa cria a possibilidade de serem administrados doutoramentos no subsistema de ensino superior politécnico.

Para esse efeito, altera o artigo 14.º (*graus académicos*) da [Lei n.º 46/86, de 14 de outubro](#), Lei de Bases do Sistema Educativo e o artigo 7.º (*instituições de ensino politécnico*) da [Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro](#), que estabelece o regime jurídico das instituições de ensino superior.

Os autores realçam a relevância atual do ensino superior politécnico e referem que o processo para os respetivos institutos administrarem o grau de doutoramento foi iniciado pelo Governo na XIII Legislatura mas não foi concluído, pelo que, com o projeto de lei, visam finalizar este passo de valorização e reconhecimento deste ensino.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)¹ (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

¹ As ligações para a Constituição e para o Regimento são direcionadas para o portal oficial da Assembleia da República.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que as mesmas parecem não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e definem concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O Projeto de Lei n.º 125/XV/1.^a (BE) deu entrada a 03 de junho de 2022, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). A 08 de junho de 2022 foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Educação e Ciência (8.^a), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na sessão plenária do dia 09 de junho de 2022. A respetiva discussão na generalidade encontra-se agendada para a reunião plenária do dia 23 de junho, por arrastamento com o Projeto de Lei n.º 809/XIV/2.^a (Cidadãos) - *cfr.* [Boletim Informativo](#)).

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [lei formulário](#)² contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possam ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

² Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

A iniciativa em apreço não refere o número de ordem das alterações introduzidas à Lei n.º 46/86, de 14 de outubro e à Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, nem elenca as mesmas. Através da consulta do [Diário da República Eletrónico](#) verifica-se que, em caso de aprovação, esta poderá constituir a quarta alteração à Lei n.º 46/86, de 14 de outubro e a quarta alteração à Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro. Efectivamente, o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, dispõe que *“os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*.

O autor não promoveu a republicação, em anexo, da Lei n.º 46/86, de 14 de outubro e da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, apesar do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro. Caso o legislador ainda pretenda proceder a essa republicação, a norma da republicação e o respetivo anexo devem constar do texto sujeito a votação final global.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que devem ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o Projeto de Lei n.º 125/XV/1.ª (BE) estabelece, no seu artigo 4.º, que a sua entrada em vigor ocorrerá *«no dia seguinte à sua publicação»*, estando em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos *«entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação»*.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A Lei de Bases do Sistema Educativo materializada na [Lei n.º 46/86, de 14 de outubro](#)³, estabelece o quadro geral do sistema educativo nacional. Por conseguinte, fixa no [artigo 4.º](#) a organização geral do sistema educativo, em particular os n.ºs 1 e 3 referem, que o sistema educativo inclui a educação pré-escolar, a educação escolar e a educação extra-escolar, e afirma que a educação escolar compreende os ensinos básico, secundário e superior, integra modalidades especiais e inclui atividades de ocupação de tempos livres.

Os [artigos 11.º a 18.º](#) da mesma lei delinham as linhas gerais do ensino superior, concretamente os n.ºs 1, 3 e 4 do [artigo 11.º](#) conjugado com os n.ºs 1 e 2 do [artigo 17.º](#) descrevem o sistema de ensino superior que se subdivide em ensino universitário e ensino politécnico, sendo que cada uma destas tipologias de ensino acontece em instituições de ensino distintas e caracteriza-se por finalidades próprias.

Neste sentido, o ensino universitário realiza-se em universidades e em escolas universitárias não integradas e é orientado por uma constante perspetiva de promoção de investigação e de criação do saber, visa assegurar uma sólida preparação científica e cultural e proporcionar uma formação técnica que habilite para o exercício de atividades profissionais e culturais e fomente o desenvolvimento das capacidades de concepção, de inovação e de análise crítica.

E o ensino politécnico ocorre nas escolas superiores especializadas nos domínios da tecnologia, das artes e da educação, entre outros e é orientado por uma constante perspetiva de investigação aplicada e de desenvolvimento, dirigido à compreensão e solução de problemas concretos, visa proporcionar uma sólida formação cultural e técnica de nível superior, desenvolver a capacidade de inovação e de análise crítica e ministrar conhecimentos científicos de índole teórica e prática e as suas aplicações com vista ao exercício de atividades profissionais.

Relativamente aos graus académicos conferidos no ensino superior, o [artigo 14.º](#) da Lei n.º 46/86, de 14 de outubro explicita os três graus académicos superiores existentes no

³ Diploma consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal, salvo indicação em contrário. Consultado no dia 14/06/2022.

sistema educativo nacional, de licenciado, de mestre e de doutor (n.º 1), delimita que os graus de licenciado e de mestre são conferidos nos ensinos universitário e politécnico (n.ºs 2 e 4), as condições para o acesso aos ciclos de estudos conducentes aos graus de mestre e de doutor (n.ºs 5 e 10), os requisitos necessários para a atribuição dos três graus académicos (n.ºs 3, 6, 7 e 8), sendo que o grau de doutor é conferido apenas no ensino universitário (n.º 9).

Este mesmo [artigo](#), nos n.ºs 11 e 12, institui também os pressupostos essenciais de funcionamento dos estabelecimentos de ensino superior para que lhes seja reconhecida a atribuição de conferir graus académicos como dispor de um corpo docente próprio, qualificado nesse domínio e os demais recursos humanos e materiais, por forma a assegurar o nível e a qualidade da formação adquirida.

Relativamente à concessão do grau de doutor, para além dos requisitos gerais de funcionamento das instituições de ensino superior universitário, acresce os recursos humanos e organizativos necessários à realização de investigação na sua área de especialização e uma experiência acumulada nesse domínio sujeita a avaliação e concretizada numa produção científica e académica relevantes.

A [Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro](#)⁴, diploma no qual é positivado o regime jurídico das instituições de ensino superior. Ao longo das suas normas são elucidadas as várias matérias inerentes ao desenvolvimento das atividades das instituições de ensino, entre outras:

- A natureza binária do sistema de ensino superior: [artigo 3.º](#);
- O ensino superior público e privado: [artigo 4.º](#);
- As duas tipologias de instituições de ensino superior (universitário e politécnico) e os graus académicos conferidos nas mesmas: [artigos 5.º, 6.º e 7.º](#);
- As atribuições das instituições de ensino superior, a sua natureza e regime jurídico: [artigos 8.º e 9.º](#);
- A autonomia das instituições de ensino superior e a diversidade de organização institucional: [artigos 11.º e 12.º](#);
- A forma e procedimento de criação de instituições: [artigos 31.º a 38.º](#);

⁴ Texto consolidado, consultado no dia 14/06/2022.

- Os requisitos dos estabelecimentos: [artigos 39.º a 46.º](#);
- O corpo docente: [artigos 47.º a 53.º](#);
- Os ciclos de estudos: [artigos 61.º a 64.º](#);
- Os princípios gerais de organização e gestão: [artigo 65.º](#);
- A autonomia estatutária e os respetivos estatutos: [artigos 66.º a 69.º](#);
- A autonomia académica: [artigos 70.º a 75.º](#);
- Os órgãos de governo próprio e a autonomia de gestão: [artigos 76.º a 107.º](#).

O [artigo 7.º](#) desta lei, na sua redação atual, expressa que os institutos politécnicos e demais instituições de ensino politécnico são instituições de alto nível orientadas para a criação, transmissão e difusão da cultura e do saber de natureza profissional, através da articulação do estudo, do ensino, da investigação orientada e do desenvolvimento experimental (n.º 1), sendo que estas instituições, nos termos da lei, conferem os graus de licenciado e de mestre (n.º 2).

Cumpre, igualmente, mencionar o regime jurídico dos graus e diplomas do ensino superior aprovado no [Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março](#)⁵, designadamente o [artigo 4.º](#) explica que graus académicos e diplomas não conferentes de grau académico que podem ser atribuídos pelas instituições de ensino superior, os [artigos 5.º a 14.º](#) regulam o grau de licenciado, os [artigos 15.º a 27.º](#) o grau de mestre, e os [artigos 28.º a 38.º-A](#) o grau de doutor.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ Âmbito da União Europeia

De acordo com o princípio da subsidiariedade, as políticas relativas ao ensino superior na Europa são decididas ao nível dos Estados-Membros individualmente considerados. A UE desempenha, por isso, sobretudo um papel de apoio e de coordenação. Os principais objetivos da ação da União no domínio do ensino superior incluem, nomeadamente: o apoio à mobilidade de estudantes e docentes; o fomento do

⁵ Texto consolidado, consultado no dia 14/06/2022.

reconhecimento mútuo de diplomas e períodos de estudo; a promoção da cooperação entre as instituições de ensino superior e o desenvolvimento do ensino (universitário) à distância.

O artigo 9.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ([TFUE](#)) estabelece que: «Na definição e execução das suas políticas e ações, a União tem em conta as exigências relacionadas com a promoção de [...] um elevado nível de educação [e] formação». Além disso, a [Carta dos Direitos Fundamentais da UE](#), que possui o mesmo valor jurídico dos Tratados (artigo 6.º do TUE), determina que «Todas as pessoas têm direito à educação» (artigo 14.º).

O [quadro estratégico da UE para a educação e a formação \(EF 2020\)](#) permite desenvolver boas práticas no domínio da educação, recolher e divulgar conhecimentos e fazer avançar reformas das políticas de educação a nível nacional e regional. O acompanhamento dos progressos nesta área é feito recorrendo a indicadores e a uma série de valores de referência. No âmbito da [Estratégia Europa 2020](#) e do [Semestre Europeu](#), a UE efetua análises por país para ajudar os Estados-Membros a definirem a sua política de ensino e formação, e acompanhar os progressos na realização das reformas necessárias. Estas análises respondem a desafios identificados a nível europeu, nacional e regional e têm por objetivo apoiar a aprendizagem entre pares e o intercâmbio de boas práticas, nomeadamente identificando áreas que necessitam de investimento.

A [nova agenda da UE em prol do ensino superior](#) reforça igualmente a necessidade de recursos humanos e financeiros adequados e eficazes, bem como a utilização de sistemas de incentivos e recompensas.

De acordo com a [Comissão Europeia](#), a União procura promover a eficácia e eficiência do ensino superior através do seu [apoio à investigação e à cooperação política](#), ajudando os Estados-Membros a elaborar sistemas eficazes de governação e financiamento do ensino superior.

No que diz respeito à garantia de qualidade, as Normas e Diretrizes para a Garantia da Qualidade no Espaço Europeu do Ensino Superior estabelecem um quadro comum que garante a responsabilização a nível europeu, nacional e institucional. O Registo Europeu

de Garantia da Qualidade ([EQAR](#)) para o ensino superior contribui igualmente para o desenvolvimento de uma garantia de qualidade a nível europeu.

A [Comunicação da Comissão Europeia sobre a Agenda de Competências para a Europa em prol da competitividade sustentável, da justiça social e da resiliência](#), apresenta 12 ações da UE destinadas a apoiar parcerias em matéria de competências, atualização e requalificação da mão de obra e aprendizagem ao longo da vida. Um dos principais resultados da comunicação é o [Pacto para as Competências](#), lançado em novembro de 2020 durante a [Semana Europeia da Formação Profissional](#), com o objetivo de mobilizar as várias partes interessadas para a atualização das competências e a requalificação das pessoas em idade ativa através de parcerias.

Acresce que o Conselho adotou a [Proposta de recomendação sobre o ensino e a formação profissionais em prol da competitividade sustentável, da justiça social e da resiliência](#), que visa assegurar que o ensino e formação profissionais permitem aos trabalhadores, tanto jovens como mais velhos, adquirir as competências necessárias para apoiar a recuperação da crise provocada pela COVID-19, bem como as transições ecológica e digital, de uma forma socialmente equitativa.

A Recomendação, que substitui a Recomendação [EQAVET](#) (Quadro de Referência Europeu de Garantia da Qualidade para o Ensino e a Formação Profissionais), inclui um quadro EQAVET atualizado com indicadores e descritores de qualidade, ao mesmo tempo que revoga a recomendação ECVET (Sistema Europeu de Créditos do Ensino e Formação Profissionais).

Para promover estas reformas, a Comissão apoia os [Centros de Excelência Profissional](#), que reúnem parceiros locais com vista a desenvolver “ecossistemas de competências” que contribuirão para o desenvolvimento regional, económico e social, a inovação e as estratégias de especialização inteligente.

Além disso, a [Iniciativa Universidades Europeias](#), desenvolvida conjuntamente por instituições de ensino superior, organizações de estudantes, Estados-Membros e a Comissão Europeia, tem por objetivo «...reforçar em toda a UE as parcerias estratégicas entre as instituições de ensino superior e incentivar a emergência, até 2024, de cerca de vinte "Universidades Europeias" que constituirão, da base para o topo, redes de

universidades em toda a UE, criadas por iniciativa das próprias universidades, que permitam aos estudantes obter um grau académico através da combinação de estudos realizados em vários países da UE e contribuindo para a competitividade internacional das universidades europeias», visando alcançar um [Espaço Europeu da Educação](#). No que concerne à dimensão do ensino superior, este Espaço irá procurar, nomeadamente, apoiar uma cooperação mais estreita e mais aprofundada entre as instituições de ensino superior, em especial as alianças internacionais, e promover a plena implantação das iniciativas relativas às Universidades Europeias e ao Cartão Europeu de Estudante.

Em setembro de 2020, a Comissão Europeia adotou o [Plano de Ação para a Educação Digital \(2021-2027\)](#) que estabelece medidas para ajudar os Estados-Membros da UE a fazer face aos desafios decorrentes da pandemia e a aproveitar as oportunidades no domínio da educação na era digital, com vista a fomentar o desenvolvimento de uma educação digital de elevada qualidade, inclusiva, acessível e melhorar as aptidões e competências digitais para a transformação digital. O plano constitui também um apelo à ação destinada a reforçar a cooperação a nível europeu, e por isso, entre junho e setembro de 2020, decorreu uma [consulta pública aberta](#) sobre este novo plano de ação.

Por fim, em novembro de 2020, os ministros responsáveis pelo ensino e a formação profissionais dos Estados-Membros da UE, dos países candidatos, dos países EEE-EFTA (Espaço Económico Europeu - Associação Europeia de Comércio Livre), os parceiros sociais europeus e a Comissão Europeia aprovaram a «[Declaração de Osnabrück](#), de 2020, sobre o ensino e a formação profissionais como facilitador da recuperação e da transição justa para a economia digital e a economia verde», que estabelece novas ações políticas para o período de 2021-2025, designadamente no sentido de desenvolver um espaço europeu da educação e da formação e o EFP a nível internacional.

Em janeiro de 2022, a Comissão Europeia apresentou uma [comunicação](#) sobre uma Estratégia Europeia para as Universidades, que «visa apoiar e permitir que as universidades se adaptem à evolução das condições, prosperem e contribuam para a resiliência e recuperação da Europa». De acordo com este documento, a Comissão irá «Integrar novas abordagens inovadoras na aprendizagem e no ensino, incluindo

«laboratórios vivos», a nível de licenciatura, mestrado e doutoramento, através dos programas [Erasmus+](#) e [Horizonte Europa](#)».

Nesta mesma data, também foi apresentada a [iniciativa](#) «Construir pontes para uma cooperação europeia eficaz no domínio do ensino superior», que permitirá a cooperação entre todas as instituições de ensino superior da UE com vista à superação de obstáculos à livre circulação de ideias, à criatividade e à inovação.

- **Âmbito internacional**

- Países analisados**

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Alemanha, Croácia, Espanha e França.

ALEMANHA

Neste ordenamento jurídico, de acordo com o [artigo 70](#) conjugado com o n.º (1) e alínea 6. do n.º (3) do [artigo 72](#), a alínea 33. do n.º (1) do [artigo 74](#) e com os n.ºs (1) e (2) do [artigo 125a](#) da [Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland \(GG\)](#)⁶ (*Lei Fundamental da República Federal da Alemanha*), uma das competências legislativas concorrentes entre a Federação e os *Länder* (Estados) diz respeito à admissão nas instituições de ensino superior e os requisitos para a graduação nessas instituições.

A [Hochschulrektorenkonferenz \(HRK\)](#)⁷ (Conferência Alemã de Reitores) constitui um órgão colegial que é composto pelos reitores das 269 [universidades-membro](#)⁸, duas das missões deste órgão consiste na representação das universidades e na defesa da autonomia e liberdade como fundamentos para a arte e ciência, pesquisa e ensino realizado nas universidades. No seu sítio institucional é divulgado um conjunto de

⁶ Diploma consolidado, na versão de língua inglesa, retirado do portal oficial do Ministério Federal da Justiça, Gabinete Federal de Justiça no endereço <https://www.gesetze-im-internet.de>. O normativo na língua oficial do país é acessível em <https://www.gesetze-im-internet.de/gg/BJNR000010949.html>. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas respeitantes à Alemanha são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado no dia 14/06/2022.

⁷ Em <https://www.hrk.de/hrk-at-a-glance/mission-statement/>, página da *Internet* consultada no dia 14/06/2022.

⁸ Conforme informação disponível em <https://www.hrk.de/hrk-at-a-glance/structure/>, consultada no dia 14/06/2022.

[esclarecimentos](#)⁹ relativas ao ensino superior, incluindo a [legislação](#)¹⁰ existente a nível federal e em cada um dos 16 Estados relacionada com esse mesmo tema.

Como se pode constatar pelas informações aí expostas, existem três tipologias de instituições de ensino superior:

As universidades, incluem diversas instituições especializadas, e são vocacionadas para a investigação básica, sendo as fases avançadas dos seus estudos direccionadas principalmente para a orientação teórica e investigação, com vista à preparação da próxima geração de académicos. Estas têm o direito de conferir o grau de doutor.

As universidades de ciências aplicadas que concentram os seus ciclos de estudos na engenharia, outras disciplinas técnicas, em matérias relacionadas com o mundo empresarial, trabalho social e áreas de planeamento. O ensino nestas instituições assumem uma natureza profissional e compreende a prestação integrada e supervisionada na indústria, empresas e outras instituições relevantes.

Por fim, as faculdades de arte e as faculdades de música, cujos planos de estudos é vocacionado para as carreiras artísticas como as artes plásticas, artes performativas e música, bem como o desempenho de funções na direção, produção e escrita no teatro, cinema e outros meios de comunicação e em áreas de design e de arquitetura. Quase todos os estabelecimentos integrados nesta tipologia conferem o grau de doutor e a qualificação de pós-doutoramento, isto é, a habilitação para o título de professor.

No que concerne aos normativos que disciplinam o ensino superior neste país, e consequentemente os diferentes aspetos intrínsecos ao ensino superior, a nível federal o diploma base é a [Hochschulrahmengesetz \(HRG\)](#)¹¹ [Lei-quadro do Ensino Superior] que regula, entre outros assuntos: as atribuições das instituições de ensino ([§ 2](#)); o financiamento do Estado ([§ 5](#)); os graus universitários ([§ 18](#)); o estudo e ensino ([§ 7 a § 20](#)); a investigação ([§ 22 a § 26](#)); e a admissão aos estudos ([§ 27 a § 35](#)).

⁹ Na língua inglesa acessíveis em <https://www.hrk.de/activities/higher-education-system/> consultadas no dia 14/06/2022.

¹⁰ Apenas acessível na língua oficial do país, em <https://www.hrk.de/themen/hochschulsystem/hochschulrecht/>, consultada no dia 14/06/2022.

¹¹ Texto consolidado, consultado no dia 14/06/2022.

E, a nível de cada Estado, enunciamos, a título de exemplo, os diplomas reguladores do ensino superior:

- No Estado de Berlim, trata-se da [Gesetz über die Hochschulen im Land Berlin \(Berliner Hochschulgesetz - BerIHG\)](#)¹² [Lei sobre as Instituições de Ensino Superior no Estado de Berlin (Lei do Ensino Superior de Berlim)], o [§ 1](#) revela o âmbito de aplicação desta lei, as instituições estatais de ensino superior e apresenta o seu elenco, nos n.ºs (5) e (6) do [§ 2](#) identificam as universidades e faculdades de ciências aplicadas que podem conferir o grau de doutor;
- No Estado de Hesse corresponde à [Hessisches Hochschulgesetz \(HessHG\)](#)¹³ [Lei do Ensino Superior de Hesse] que, nos termos do [§ 2](#), enumera as diversas universidades, as faculdades de artes e as universidades de ciências aplicadas do Estado, o n.º (1) do [§ 26](#), o primeiro diploma universitário é o de licenciatura e o seguinte é o de mestre e o [§ 29](#) preceitua sobre o grau de doutor, especificamente o n.º (3) refere que as universidades e faculdades de ciências aplicadas devem cooperar no desenvolvimento e implementação de ciclos de estudos de doutoramento e os n.ºs (1), (2), (3), (4) e (5) do [§ 4](#) listam as instituições de ensino superior que podem conferir esse grau académico; e
- No Estado de Turíngia é a [Thüringer Hochschulgesetz \(ThürHG\)](#)¹⁴ [Lei do Ensino Superior de Turíngia], diploma que positiva todos os assuntos intrínsecos ao ensino superior, como a identificação das universidades do Estado apresentada nos n.ºs (1) e (2) do [§ 1](#), os programas de licenciatura e de mestrado que, de acordo com o [§ 50](#), devem ser realizados nas universidades, e o [§ 61](#) conjugado com os pontos 1. a 5. do n.º (2) do [§ 1](#) aponta quais as

¹² Diploma consolidado retirado do portal oficial da Base de dados de regulamentos e jurisprudência de Berlim acessível em <https://gesetze.berlin.de>. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas respeitantes ao Estado de Berlim são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado no dia 14/06/2022.

¹³ Diploma consolidado retirado do portal oficial do Serviço ao Cidadão e da Lei de Hesse acessível em <https://www.rv.hessenrecht.hessen.de/>. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas respeitantes ao Estado de Hesse são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado no dia 14/06/2022.

¹⁴ Diploma consolidado retirado do portal oficial da Administração online acessível em <https://landesrecht.thueringen.de/>. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas respeitantes ao Estado de Turíngia são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado no dia 14/06/2022.

instituições de ensino superior que podem realizar os ciclos de estudos de doutoramento e, conseqüentemente, conferir o grau de doutor.

CROÁCIA

De acordo com os artigos 3.º, 47.º, 53.º, 67.º, 69.º, 70.º a 74.º da [Zakon o znanstvenoj djelatnosti i visokom obrazovanju](#)¹⁵ (Lei da Atividade Científica e do Ensino Superior), neste país, o ensino superior subdivide-se:

- No ensino universitário que se desenvolve nas universidades e respetivas instituições, o seu ensino fundamenta-se nos conhecimentos e metodologias científicas, aqui são realizadas as funções de pesquisa, de desenvolvimento científico e de criação artística.

A sua finalidade é a qualificação dos estudantes para a integração em carreiras científicas, no ensino superior, em atividades empresariais ou no setor público.

Os graus académicos conferidos nesta tipologia de ensino superior são o de licenciado, os ciclos de estudos decorrem entre três a quatro anos; o de mestre com referência à área de especialização, a sua duração é de um a dois anos e; o de doutor (em ciências ou em artes), cujo ciclo de estudos tem uma duração de três anos e;

- No ensino profissional, este é concretizado através da organização e implementação de estudos profissionais, os quais decorrem nas escolas de ensino superior profissional (de ciências aplicadas) e nos politécnicos, o seu objetivo é proporcionar os conhecimentos e as aptidões necessárias para a integração direta dos estudantes no mercado de trabalho.

Os seus ciclos de estudos podem ser de curta duração (de dois a dois anos e meio), de graduação (de três e, excepcionalmente, quatro anos) e de especialização pós-graduação (de um a dois anos).

¹⁵ Diploma consolidado retirado do portal oficial zakon.hr (legislação consolidada croata). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Croácia são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado no dia 15/06/2022.

Cada nível de ensino superior profissional confere um título profissional específico, nos estudos de profissionais de curta duração o título profissional concedido é o de candidato profissional com a indicação da profissão; nos de graduação o título profissional é de licenciado com a referência da profissão e; nos de especialização pós-graduação o estudante adquire o título de especialista com indicação da profissão.

Estatuem os n.ºs 2 e 3 do artigo 48.º da mesma [lei](#) que, as universidades podem criar faculdades, academias de arte e departamentos, bem como outras unidades e, as escolas de ensino superior profissional e os politécnicos não podem fundar outras instituições de ensino superior.

Relativamente à atribuição dos diferentes graus, académicos e profissionais, deste sistema binário de ensino superior, esta é disciplinada pela [Zakon o akademskim i stručnim nazivima i akademskom stupnju](#)¹⁶ (Lei de Títulos Académicos e Profissionais e Graus Académicos), nomeadamente os artigos 3.º, 4.º e 5.º determinam, respetivamente, a obtenção dos títulos académicos de licenciado, mestre e de doutor.

Na página eletrónica «[hrvatska.eu zemlja i ljudi](#)» (Croácia.eu. O país e a sua gente) divulga diversas informações, uma das quais versa sobre o [sistema educativo](#)¹⁷ que abrange o ensino superior.

A *agencija za znanost i visoko obrazovanje* (Agência para a Ciência e Ensino Superior) apresenta várias informações sobre os [tipos de programas de estudo](#)¹⁸ e os graus académicos conferidos nos mesmos.

ESPANHA

¹⁶ Texto consolidado, consultado no dia 15/06/2022.

¹⁷ Estas informações encontram-se disponíveis nas diversas línguas, alemão, inglês, espanhol e francês, em <http://croatia.eu/index.php?view=article&lang=2&id=35>, consultadas no dia 15/06/2022.

¹⁸ Na língua inglesa acessíveis em <https://www.azvo.hr/en/higher-education/types-of-study-programmes-in-the-republic-of-croatia>, consultadas no dia 15/06/2022.

Como resulta do n.º 5 do [artigo 3.](#) da [Ley Orgánica 2/2006, de 3 de mayo, de Educación](#)¹⁹, a educação superior compreende, nesta ordem jurídica, o ensino universitário ([artigos 32. a 38.](#)), o ensino artístico superior ([artigos 54. a 58.](#)), a formação profissional de grau superior ([artigos 39. a 44.](#)), o ensino profissional em artes plásticas e desenho de grau superior ([artigos 51. a 53.](#)), e o ensino desportivo de grau superior ([artigos 63. a 65.](#)).

Cumprе referir que, o enquadramento legal da educação superior encontra-se positivado em diversos diplomas, a saber:

- A [Ley Orgánica 6/2001, de 21 de diciembre, de Universidades](#)²⁰, em concreto o [artigo 7.](#) determina, que as universidades públicas são constituídas por escolas, faculdades, departamentos, institutos universitários de investigação, escolas de doutoramento e outras estruturas necessárias para o desempenho das suas tarefas.
- A [Ley Orgánica 3/2022, de 31 de marzo, de ordenación e integración de la Formación Profesional](#) e o [Real Decreto 1147/2011, de 29 de julio, por el que se establece la ordenación general de la formación profesional del sistema educativo](#)²¹, estes dois normativos regem a formação profissional.

O [artigo 43.](#) da lei orgânica materializa a relação da formação profissional com os níveis do sistema educativo, sendo que o n.º 3 expõe, que tem a condição de educação superior a formação profissional de grau superior e os cursos de especialização de grau superior. E o [artigo 49.](#) descreve a relação entre o ensino de formação profissional e o ensino universitário.

O [artigo 4.](#) do real decreto preceitua sobre os vários níveis da formação profissional, como expressa a alínea c) desta norma, um deles é de grau superior e os [artigos 32.](#) e [34.](#) estabelecem, respetivamente, os títulos de formação profissional e os seus efeitos.

¹⁹ Diploma consolidado retirado do portal oficial BOE.es. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado no dia 15/06/2022.

²⁰ Texto consolidado, consultado no dia 15/06/2022.

²¹ Texto consolidado, consultado no dia 15/06/2022.

- O [Real Decreto 1027/2011, de 15 de julio](#), por el que se establece el Marco Español de Cualificaciones para la Educación Superior²², dispositivo que, nos [artigos 4.](#), [5.](#), [6.](#), [7.](#), [8.](#) e o [anexo](#), indica os quatros graus académicos no sistema educativo espanhol: o de técnico superior atribuído àqueles que concluem a formação profissional superior e o ensino artístico e desportivo superior; o de licenciado; o de mestre e o de doutor.
- O [Real Decreto 412/2014, de 6 de junio](#), por el que se establece la normativa básica de los procedimientos de admisión a las enseñanzas universitarias oficiales de Grado determina na alínea e) do n.º 1 do [artigo 3.](#) que, podem ingressar no ciclo de estudos de licenciatura, os estudantes a quem foram conferidos os títulos oficiais de técnico superior em formação profissional, técnico superior em artes plásticas ou em desporto ou dos títulos, diplomas ou estudos reconhecidos como equivalentes.
- O [Real Decreto 99/2011, de 28 de enero](#), por el que se regulan las enseñanzas oficiales de doctorado traça o regime jurídico do terceiro ciclo de estudos universitários conducente à aquisição do grau académico de doutor.

Ao longo do seu articulado são definidas, entre outras, matérias como a estrutura dos estudos de doutoramento ([artigo 3.](#)), a organização dos programas ([artigo 4.](#)), as competências que devem ser adquiridas pelos doutorandos ([artigo 5.](#)), os requisitos de acesso ao doutoramento como ser titular de um diploma de licenciatura ou equivalente e de mestre ou equivalente e que tenha obtido, nestes dois ciclos de estudos, 300 créditos ECTS²³ ([artigo 6.](#)), e os critérios de admissão ([artigo 7.](#)).

Nos termos do n.º 1 do [artigo 9.](#) deste real decreto, as universidades podem criar escolas de doutoramento, de acordo com as normas dos respetivos estatutos e da legislação aprovada pela comunidade autónoma onde a instituição de ensino superior se localiza.

²² Texto consolidado, consultado no dia 15/06/2022.

²³ Abreviatura de *European Credit Transfer and Accumulation System* (Sistema Europeu de Transferência e Acumulação de Créditos).

Da leitura de todos os normativos acima referidos conclui-se que, embora a formação profissional superior e o ensino artístico e desportivo superior sejam parte integrante da educação superior neste país, os estudantes, titulares dos graus que emergem da conclusão dos respetivos ciclos formativos, que pretendam obter o grau académico de doutor devem ingressar e concluir os ciclos de estudos da licenciatura e do mestrado.

Expressa, ainda, a alínea a) do n.º 1 da [disposicion adicional trigésima tercera](#) da *Ley Orgánica 2/2006, de 3 de mayo, de Educación* que, podem ingressar na universidade, sem necessidade de realizar a prova de acesso, os estudantes que tenham obtido o título de técnico superior de formação profissional, de técnico superior de artes plásticas e desenho e de técnico superior de desporto.

FRANÇA

O [artigo L612-1](#) do [Code de l'éducation](#)²⁴ expressa que o desenvolvimento dos estudos superiores é organizado em ciclos. O número, a natureza e a duração dos ciclos podem variar em função dos estudos lecionados. Cada ciclo de estudos, segundo os seus objetivos próprios, faz parte da orientação dos estudantes, da sua educação geral, da aquisição de conhecimentos de uma qualificação profissional, da formação para o empreendedorismo, a investigação, o desenvolvimento da personalidade, o sentido de responsabilidade e a capacidade de trabalhar individualmente e em equipa.

No decurso de cada ciclo de estudos são atribuídos diplomas nacionais ou diplomas do estabelecimento nos quais são reconhecidos os conhecimentos, as competências ou qualificações profissionais adquiridas. Os graus de licenciado, de mestre e de doutor são conferidos, respetivamente, no primeiro, segundo e terceiro ciclos de estudos, cujo regime jurídico é desenvolvido no mesmo código, em especial nos [artigos L612-2 a L612-4](#) e [D612-2 a R612-32-6](#) (primeiro ciclo), [L612-5 a L612-6-1](#) e [D612-33 a D612-36-4](#) (segundo ciclo) e [L612-7](#) e [D612-37 a D612-47](#) (terceiro ciclo).

²⁴ Diploma consolidado acessível no portal oficial legifrance.gouv.fr. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado no dia 15/06/2022.

As regras gerais da atribuição dos graus e títulos universitários são concretizadas nos [artigos L613-1 a L613-7](#) e [D613-1 a D613-30](#) do *Code de l'éducation*.

O [artigo L711-2](#) conjugado com o [artigo L711-1](#) do mesmo código descreve as tipologias de estabelecimentos públicos de natureza científica, cultural e profissional, isto é, estabelecimentos nacionais de ensino superior e de investigação dotados de personalidade jurídica e de autonomia pedagógica e científica, administrativa e financeira, como:

- As universidades às quais são assimilados os institutos nacionais politécnicos;
- As escolas e os institutos exteriores às universidades;
- As escolas normais superiores, as escolas francesas no estrangeiro e os grandes estabelecimentos;
- Os agrupamentos de universidades e de estabelecimentos.

Os artigos [D711-1 a D711-6-2](#) do *Code de l'éducation* enumeram as diferentes tipologias de estabelecimentos de ensino superior.

No que concerne ao título de doutor, como resulta do segundo parágrafo do [artigo L612-7](#) do mesmo código, as formações de doutores são ministradas pelas [écoles doctorales](#)²⁵ (escolas de doutoramento).

Por sua vez, o [Arrêté du 25 mai 2016 fixant le cadre national de la formation et les modalités conduisant à la délivrance du diplôme national de doctorat](#)²⁶ disciplina as várias matérias intrínsecas às escolas de doutoramento como o conceito de formação de doutoramento (artigo 1), os princípios das escolas de doutoramento (artigos 2 a 5), a sua organização (artigos 6 a 9), o doutoramento (artigos 10 a 19), a tutela (artigos 20 a 23), o depósito, relatório e difusão das teses e dos trabalhos apresentados (artigos 24 e 25).

A página eletrónica da *Agence française pour la promotion de l'enseignement supérieur, l'accueil et la mobilité internationale* (Agência Francesa para a Promoção do Ensino

²⁵ Conforme o anuário das escolas de doutoramento disponível em <https://doctorat.campusfrance.org/phd/dschools/main>, consultado no dia 15/06/2022.

²⁶ Texto consolidado, consultado no dia 15/06/2022.

Superior, Acolhimento e da Mobilidade Internacional) abreviadamente *Campus France* divulga artigos sobre os [diferentes tipos de estabelecimentos de ensino superior](#)²⁷ e [diplomas](#)²⁸.

Organizações internacionais

A nível da União Europeia, a rede *Eurydice* da Comissão Europeia apresenta um elenco de informações sobre o ensino superior em [capítulos](#)²⁹ e por países.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que estão pendentes as iniciativas abaixo referidas, com objeto conexo com o do projeto de lei em análise.

Nº	Título	Data	Autor
Projetos de Lei (PJL)			
115/XV	Valorização e reconhecimento do Ensino Superior Politécnico, reconhecendo a possibilidade de conferir o grau de doutor	2022-06-08	PCP
809/XIV	Valorização do ensino politécnico nacional e internacionalmente	2022-06-03	Cidadãos

²⁷ Acessível em <https://www.campusfrance.org/fr/etablisements-enseignement-superieur-France>, consultado no dia 15/06/2022.

²⁸ Disponível em <https://www.campusfrance.org/fr/diplomes-francais-LMD-equivalences>, consultado no dia 15/06/2022.

²⁹ Disponível em https://eacea.ec.europa.eu/national-policies/eurydice/content/higher-education-79_en, consultado no dia 15/06/2022.

▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a AP, não foram localizados antecedentes sobre a matéria da presente iniciativa.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ Consultas

Atenta a especial relevância da matéria, sugere-se que seja ponderado realizar a discussão pública dos três projetos de lei que sobre a mesma se encontram em apreciação e que seja equacionada também a realização de audições parlamentares sobre a matéria, nos termos do artigo 140.º do Regimento da Assembleia da República, bem como promover a consulta das entidades referidas a seguir:

- Ministra da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior
- Conselho Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação
- Conselho Coordenador do Ensino Superior
- Fundação para a Ciência e a Tecnologia
- Conselho Nacional de Educação
- CRUP - Conselho de Reitores
- CCISP - Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos
- APESP – Associação Portuguesa de Ensino Superior Privado
- Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior (A3ES)
- Sindicatos: FENPROF, FNE e SNESup
- Conselho Nacional das Confederações Patronais
- Fórum dos Laboratórios do Estado
- ABIC – Associação de Bolseiros de Investigação Científica
- Associações de investigadores
- Associação Portuguesa de Mulheres Cientistas
- Associação Nacional dos Investigadores em Ciência e Tecnologia (ANICT)
- Organização dos Trabalhadores Científicos (OTC)
- Conselho dos Laboratórios Associados
- Conselho Económico e Social

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

URBANO, Cláudia Valadas - **O ensino politécnico em Portugal [Em linha] : a construção de uma identidade perante os desafios de mudança (entre o final do século XX e o início do século XXI)**. [Lisboa : s.n.], 2011. [Consult. 14 jun. 2022]. Tese de doutoramento. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=140045&img=28587&save=true>>.

Resumo: «Frequentemente se misturam os termos Universidade e Ensino Superior. Em Portugal, o sistema de ensino superior é binário, e universidades e politécnicos têm traçado percursos bastante distintos. No entanto, algumas políticas educativas acabaram por produzir uma convergência de sentidos entre os dois subsistemas de ensino, se não na sua lógica e na sua missão — porque traduzem objectivos de formação diferentes —, ela ocorreu nos movimentos de oferta e procura de formação, e que se podem constituir como um indicador de uma mudança das representações sociais e dos modelos culturais, em torno do ensino superior e, em particular, do subsistema politécnico, ou seja, aquele que mais alterações registou. Por seu lado, o Processo de Bolonha abriu (ou legitimou) às instituições de ensino politécnico novos campos de acção, que se podem traduzir na construção de uma identidade própria. Como olham as unidades de ensino politécnico para o seu próprio percurso e para o tipo de ensino que representam? Com este texto, procuramos contribuir para um enriquecimento da leitura (e literatura) em torno do ensino superior e, em especial, do ensino politécnico em Portugal.»

URBANO, Cláudia Valadas - A (id)entidade do ensino superior politécnico em Portugal : da Lei de Bases do Sistema Educativo à Declaração de Bolonha. **Sociologia** [Em linha]. N.º 66 (2011), p. 95-115. [Consult. 14 jun. 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=140044&img=28586&save=true>> ISSN 0873-6529.



Resumo: «Com a problemática da relação entre oferta e procura e da sua evolução como pano de fundo, uma das preocupações neste artigo é então a de procurar (dar a) conhecer em detalhe o mercado da formação superior em Portugal nas décadas de 1990 e seguinte, mais especificamente ao nível do subsistema de ensino politécnico. Nesse sentido, procurámos observar os seus indicadores da oferta e da procura e compará-los com o subsistema universitário, à luz das alterações registadas no ensino superior em geral.»